



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1302/2018

São Luís, 07 de dezembro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	43
Atos dos Relatores	61

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 1483, DE 05 DE DEZEMBRO 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10132/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores deste Tribunal, Valéria Cristina Vieira Moraes, matrícula nº 10561, Auditora Estadual de Controle Externo, Rodolpho Layme Falcão Júnior, matrícula nº 11221, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo e José Elias Cadete dos Santos Sobrinho, matrícula nº 10629, Auditor de Controle Externo, para participarem de “Auditoria de projetos e iniciativas de fortalecimento das Entidades de Fiscalização Superior”, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, no dia 11 de dezembro de 2018.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1490, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Andréa Furtado de Matos Gomes, matrícula nº 13128, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente interrompidas pela portaria nº 826/2018, 12 (doze) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, no período de 07/01 a 18/01/2019, conforme Memorando nº 030/2018/PRESI/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração**PORTARIA TCE/MA Nº 1491, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Nilton José Amorim, matrícula nº 1982, Ajudante de Conservação e Limpeza deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, anteriormente suspensas pela portaria nº 910/18, no período de 07/01 a 05/02/2019, conforme memorando nº 28/2018/CTPRO/SUPED.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1492 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018

Interrupção de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo nº 9375/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Interromper 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2017, do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, matrícula nº 2667, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1272/2018, a partir de 19/12/2018, devendo retornar ao gozo em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2018 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 20/12/2018, às 13h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de Material Permanente no Ramo de Informática (Equipamentos de Processamento de Dados, Armazenamento, Infraestrutura, Acessórios, Licenças de Software e Treinamentos) destinados a Superintendência de Tecnologia desta Corte de Contas, conforme especificações e condições estabelecidas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, sendo o item 09 de participação exclusiva para ME/EPP e os demais itens isolados e Grupos, de ampla participação, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 147/2014. As propostas de preços serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 13h (horário de Brasília) do dia 20/12/2018. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 06 de dezembro de 2018. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 8143/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas representado por seu Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Município de Formosa da Serra Negra, tendo como responsável o Senhor Janes Clei da Silva Reis, Prefeito, CPF nº 778.014.233-72, Rua José Cazuzza e Silva, s/nº, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000; e C V RAMOS TRANSPORTES – ME, CNPJ 02.595.895/0001-80, Rua Silva Jardim, 99, Galpão A, Centro, Formosa da Serra Negra-MA, CEP 65943-000, tendo como responsável o Senhor Custódio Veras Ramos, representante da empresa, CPF nº 266.237.573-68, RG 060857692016-5 SSP/MA.

Procurador constituído: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do município de Formosa da Serra Negra, neste ato representado pelo Prefeito, Senhor Janes Clei da Silva Reis, em razão de indícios de irregularidades no contrato celebrado entre o município de Formosa da Serra Negra e a Empresa C V RAMOS TRANSPORTES – ME, exercício financeiro de 2018. Referente ao Pregão Presencial nº 044/2017/CPL. Conhecimento. Concessão de medida cautelar sem oitiva das partes. Citação dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 367/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em face do município de Formosa da Serra Negra, neste ato representado pelo Prefeito, Senhor Janes Clei da Silva Reis, em razão de fortes indícios de irregularidades no contrato celebrado entre o município de Formosa da Serra Negra e a Empresa C V RAMOS TRANSPORTES – ME, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, incisos XXII e XXXI, c/c o art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica/TCE/MA, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, c/c os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) conceder a medida cautelar, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que o município de Formosa da Serra Negra, neste ato representado pelo atual Prefeito, Janes Cleida Silva Reis, tendo em vista que restou demonstrada, a existência do direito pleiteado estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário, determinando a suspensão dos pagamentos correspondentes aos contratos celebrados com a empresa C V RAMOS TRANSPORTES – ME, CNPJ 02.595.895/0001-80, e a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes destes contratos que seja incompatível com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) autorizar à Unidade Técnica responsável a realização imediata de inspeção in loco no Município representado para verificação da execução de eventuais serviços contratados e a estrutura operacional da empresa representada, oportunizando o controle concomitante da execução;
- d) determinar a citação do Prefeito de Formosa da Serra Negra, Janes Clei da Silva Reis, no exercício financeiro de 2018, para que apresente razões de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) determinar a notificação da empresa representada, através do responsável Senhor Custódio Veras Ramos, para se assim desejar, manifestar-se sobre os fatos imputados e da medida cautelar concedida, no prazo estabelecido de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- f) determinar à Unidade Técnica (UTCEX 2) responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº: 5322/2014-TCE/MA (Processo Eletrônico)
Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão
Responsável: Evando Viana de Araújo, Prefeito, CPF nº 344.918.803-87, residente e domiciliado na BR 010, s/n, bairro Sede, Governador Edson Lobão - MA
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Governador Edson Lobão. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPLEX, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 515/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a análise e julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Governador Edson Lobão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1097/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Governador Edson Lobão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar ao Senhor Evando Viana de Araújo, a multa no valor de R\$ 66.851,32 (sessenta e seis mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1. licitações e contratos, não restou comprovado que a comissão permanente de licitação seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item 2, do Relatório de Instrução (RI) nº 3926/2015) – multa de 600,00 (seiscentos reais);

2.2. ocorrências em licitações, restou comprovado irregularidades na Tomada de Preços nº 19/2013, de 09/05/2013 e na Tomada de Preços nº 11/2013, de 21.02.2013, estando assim em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (item 2.3 (a.1 e a.2), do Relatório de Instrução nº 3926/2015) – multa de 1.200,00 (mil e duzentos reais);

2.3. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3, (b.1) do Relatório de Instrução nº 3926/2015) - Multa de R\$ 58.251,32 (cinquenta e oito mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos);

2.4. encargos sociais, não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Previdência Social – GPS, em desconformidade com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 4.2, do Relatório de Instrução nº 3926/2015) – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.5. contratação temporária, a Lei nº 10/2010, de 30/09/2010, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de pessoal para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício em questão (item 4.3, do Relatório

de Instrução nº 3926/2015) – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.6. os Relatórios Resumidos de Execuções Orçamentárias (RREO's) (1º ao 5º bimestre) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) (1º semestre) foram enviados com atraso, descumprindo o art. 1º da IN 008/2003 TCE/MA e o inciso XI, anexo I, módulo I, da IN 009/2005, respectivamente. (item 5.1, do Relatório de Instrução nº 3926/2015) - Multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);

3. aplicar ainda ao responsável, a multa de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), equivalentes a 30% dos vencimentos anuais do mesmo, pelo não encaminhamento das informações de publicações dos Relatórios RREO (1º ao 6º bimestre) e do RGF (1º e 2º semestre), conforme determina o art. 52 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (item 5.1, do Relatório de Instrução nº 3926/2015);

4. considerar desabilitado dos autos os Advogados Fabiana Borgneth de Araújo Silva OAB/MA nº 10.611; Humberto Henrique Veras Teixeira Filho OAB/MA nº 6.645; Gilson Alves Barros nº 7.492, considerando que o instrumento procuratório anexado ao processo não lhes dar poderes para representar o gestor responsável, salvo se juntada de novo instrumento de procuração, na forma do que preceitua o art. 105 do CPC/2015;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Evando Viana de Araújo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;

6. determinar o aumento do valor da multa aplicada no item acima deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

8. enviar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que houve ocorrências nas retenções e recolhimentos previdenciários, bem como em relação às contribuições previdenciárias, conforme item (item 4.2, do Relatório de Instrução nº 3926/2015);

9. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

10. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

11. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5322/2014-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão

Responsável: Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito, CPF nº 344.918.803-87, residente e domiciliado na BR 010, s/n, bairro Sede, Governador Edson Lobão - MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Governador Edson Lobão. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 197/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1097/2016 - GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas dos gestores da Administração Direta do Município de Governador Edson Lobão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3926/2015, a seguir:

1.1. licitações e contratos, não restou comprovado que a comissão permanente de licitação seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item 2, do Relatório de Instrução (RI) nº 3926/2015);

1.2. ocorrências em licitações, restou comprovado irregularidades na Tomada de Preços nº 19/2013, de 09/05/2013 e na Tomada de Preços nº 11/2013, de 21.02.2013, estando assim em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (item 2.3 (a.1 e a.2), do Relatório de Instrução nº 3926/2015);

1.3. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3, (b.1) do Relatório de Instrução nº 3926/2015);

1.4. encargos sociais, não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Previdência Social – GPS, em desconformidade com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 4.2, do Relatório de Instrução nº 3926/2015);

1.5. contratação temporária, a Lei nº 10/2010, de 30/09/2010, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de pessoal para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício em questão (item 4.3, do Relatório de Instrução nº 3926/2015);

1.6. os Relatórios Resumidos de Execuções Orçamentárias (RREO's) (1º ao 5º bimestre) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) (1º semestre) foram enviados com atraso, descumprindo o art. 1º da IN 008/2003 TCE/MA e o inciso XI, anexo I, módulo I, da IN 009/2005, respectivamente. (item 5.1, do Relatório de Instrução nº 3926/2015);

1.7. não encaminhamento das informações de publicações dos Relatórios (RREO) (1º ao 6º bimestre) e do (RGF) (1º e 2º semestre), conforme determina o art. 52 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (item 5.1, do Relatório de Instrução nº 3926/2015);

2. considerar desabilitado dos autos os Advogados Fabiana Borgneth de Araújo Silva OAB/MA nº 10.611; Humberto Henrique Veras Teixeira Filho OAB/MA nº 6.645; Gilson Alves Barros nº 7.492, considerando que o instrumento procuratório anexado ao processo não lhes dar poderes para representar o gestor responsável, salvo se juntada de novo instrumento de procuração, na forma do que preceitua o art. 105 do CPC/2015;

3. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os efeitos legais;

4. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão, com cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

5. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer

prévio para os fins legais;

6. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7262/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Origem: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF nº 054.829.413-53, Avenida Des. Joaquim Santos, nº 67, Centro, Pirapemas/MA, CEP 65.152-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 220/2010/DEINT, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 770/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 220/2010-DEINT celebrado entre o entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT (entidade vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Pirapemas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, da Lei Orgânica, acolhendo em parte o Parecer nº 307/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 220/2010 – DEINT, celebrado entre o DEINT e a Prefeitura Municipal de Pirapemas, na gestão do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;

b) condenar o responsável, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ao pagamento do débito de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;

c) aplicar ao responsável, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea "b";

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3859/2013 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arari

Responsáveis: Leão Santos Neto (Prefeito), CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua do Farol, nº 06, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-450, Djalma de Melo Machado (Prefeito), CPF nº 149.051.403-15, residente na Avenida Hoendel H. Da Silva, nº 15, Centro, Arari/MA, CEP nº 65.480-000 e Mary de Jesus Machado Prazeres (Secretária de Saúde), CPF nº 137.046.213-15, residente na Rua Teodoro Antonio Batalha, nº 63, Centro, Arari/MA, CEP nº 65.480-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) da Prefeitura Municipal de Arari, de responsabilidade dos Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado (prefeitos) e da Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres (secretária), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas aos responsáveis. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 821/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de Arari, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado (prefeitos) e da Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres (secretária), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 749/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado e da Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado e Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devido a irregularidades em processo licitatório (seção III, item 2.3, "a.1" a "a.4", do Relatório de Instrução (RI) nº 7301/2014 UTCEX-SUCEX 20), confulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado e Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido a despesas realizadas sem o

devido procedimento licitatório, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (seção III, item 2.3, "b.1", do Relatório de Instrução (RI) nº 7301/2014 UTCEX-SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado e Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à segregação de funções, ordenador liquida, aprova os serviços e todas as aquisições relacionadas a Saúde, bem como autoriza os pagamentos (seção III, item 2.3, "b.5", do Relatório de Instrução (RI) nº 7301/2014 UTCEX-SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado e Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), folha de pagamento desacompanhadas da autorização para liberação dos créditos, despesas de pessoal classificadas incorretamente como “Despesas de Exercícios Anteriores”, valores pagos menores que o salário mínimo em vigor da época, contratação irregular de prestadores de serviços (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 7301/2014 UTCEX-SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado e Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de retenção e recolhimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dos prestadores de serviços da Secretaria de Saúde e das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 7301/2014 UTCEX-SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado e Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de tabela remuneratória e a relação dos servidores, não retenção e nem recolhimento da contribuição previdenciária (INSS), ausência dos contratos formalizados com os servidores, ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos servidores e outras (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 7301/2014 UTCEX-SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) intimar os responsáveis, Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado e Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;

i) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

j) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3859/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arari

Responsáveis: Leão Santos Neto (Prefeito), CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua do Farol, nº 06, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.077-450 e Djalma de Melo Machado (Prefeito), CPF nº 149.051.403-15, residente na Avenida Hoendel H. Da Silva, nº 15, Centro, Arari/MA, CEP nº 65.480-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arari, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado (prefeitos). Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Arari.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 314/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 749/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas dos Senhores Leão Santos Neto e Djalma de Melo Machado, prefeitos e ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arari, relativas ao exercício financeiro de 2012 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7301/2014 UTCEX-SUCEX 20;

b) enviar à Câmara Municipal de Arari, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8867/2009 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Admissão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Responsáveis: Rosângela Mendes Costa, CPF nº 198.307.933-20, residente e domiciliada na Rua Projetada 02, Cond. Gran Village, nº 17, Cohama, São Luís/MA, Lourenço José Tavares Vieira da Silva, CPF nº 000.603.053-04, residente e domiciliado no Conjunto SHIS, QI 13, 12, nº 04, Lago Sul, CEP 716.351-20, Brasília/DF, Zélia Maria Moreira Mendonça Pereira, CPF nº 076.080.203-34, residente e domiciliada na Rua 39, nº 22, quadra 30,

São Cristovão, CEP 65.055-000, São Luís/MA e César Henrique Santos Pires, CPF 117.886.313-15, residente e domiciliado na Rua V-9, casa 15, quadra 11, Parque Shalon, São Luis-MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Exame das contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento eletrônico de acordo com art. 50, I, da Lei orgânica – TCE/MA. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 287/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Resenhas de Contratos de Prestação de Serviços com prazo determinado, assinados em 2009, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, submetidos à apreciação da legalidade para fins de registro, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 504/2018 – GPROC04 do Ministério Público de Contas, arquivar por meio eletrônico o processo em pauta, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8258/2005, devolvendo os autos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Bleaute Costa Barbosa, Melqueizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2724/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Governador Nunes Freire, representado pelo prefeito Indalécio

Wanderlei Vieira Fonseca, CPF nº 479.873.244-34, Rua Boa Esperança, Centro, s/n, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65.284-000

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A; a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Subestimação do valor mínimo anual por aluno no cálculo de repasse. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Ilegalidade. Confirmação da medida cautelar inaudita altera pars concedida. Possibilidade de prejuízo ao

erário. Determinação, para que o município promova a execução da decisão judicial por meio da procuradoria municipal ou por advogado contratado nos moldes da lei de licitação. Comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual. Apensamento do processo à prestação de contas. Determinação, para que a unidade técnica acompanhe possível contratação destinada a recuperação dos recursos questionados.

DECISÃO PL-TCE N.º 289/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, em razão de irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação, do escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade, de Advogados, cujo objeto era a execução de valores decorrentes de diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, não transferidos pela União ao Município no período de vigência do fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) declarar a procedência da representação e a ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Governador Nunes Freire e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, *caput*, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, *caput* da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como afronta aos arts. 3º, *caput*, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao atual Prefeito de Governador Nunes Freire:

d.1) que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d.2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;

d.3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução normativa TCE/MA nº 34/2014.

e) recomendar ainda ao atual Prefeito, Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, que:

e.1) que adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA;

e.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator) e Joaquim Washington Luiz de

Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2693/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Centro Novo do Maranhão, representado pela prefeita Maria Teixeira Silva da Silva, CPF nº 841.173.033-68, Rua do Comercio, Rural, s/n, Centro Novo do Maranhão, CEP 65.299-000

Procurador(es) constituído(s): não há

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A; a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Subestimação do valor mínimo anual por aluno no cálculo de repasse. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Ilegalidade. Confirmação da medida cautelar inaudita altera pars concedida. Possibilidade de prejuízo ao erário público.

DECISÃO PL-TCE N ° 290/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, em razão de irregularidades na contratação por inexigibilidade de licitação, do escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade, de Advogados, cujo objeto era a execução de valores decorrentes de diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, não transferidos pela União ao Município no período de vigência do fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) declarar a procedência da representação e ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Centro Novo do Maranhão e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, *caput*, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos

referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como afronta aos arts. 3º, *caput*, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar à atual Prefeita de Centro Novo do Maranhão:

d.1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d.2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;

d.3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

e) recomendar ainda à atual Prefeita, Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, que:

e.1) que adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da 8.258/2005;

e.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas da administração direta do respectivo município, exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 8476/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte-DEINT

Interessado: José do Vale Filho, CPF nº 128155433-20

Conveniente: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente na Rua 04, Quadra F, Casa 05, Residencial Araras, São Luís-MA, CEP 65.064-512

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em razão da

não prestação de contas de recursos repassados através do Convênio nº 093/2011-DEINT, celebrado com a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, no exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 792/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do Convênio nº 093/2011-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 610/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam:

I – julgar irregular a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do Convênio nº 093/2011-DEINT, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, no exercício financeiro de 2011;

II – condenar o responsável, Senhor Enésio Lima Milhomem, ao pagamento de débito no valor atualizado de R\$ 408.465,18 (quatrocentos e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), em razão da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através do Convênio nº 093/2011-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, no exercício financeiro de 2011;

III – aplicar multa ao responsável, Senhor Enésio Lima Milhomem, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, IV, da Lei Orgânica do TCE-MA;

IV – intimar o Senhor Enésio Lima Milhomem, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e multa ora imputados;

V – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 567/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita, CPF nº 634.023.783-53, residente e domiciliada na Avenida Roseana Sarney, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.292-000, Boa Vista do Gurupi/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro 2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Aplicação de multa.

Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao MPC/SUPEX. Digitalização dos autos. Juntada à prestação de contas anual respectiva.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 795/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 600/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar à responsável, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, com fundamento no inciso III do § 3.º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do nãoenvio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, referentes a 21 (vinte e um) eventos licitatórios relacionados no Relatório de Instrução nº 10374/2016-UTCEX2/SUCEX7, fls. 32 e 37 dos autos, em descumprimento ao artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015);

II. dar ciência à responsável, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa, ora aplicada;

III. recomendar à responsável, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3.º do artigo 3.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

V. enviar, após o trânsito em julgado, o presente processo à Coordenadoria de Tramitação Processual - CTPRO/SUPRO para proceder à sua digitalização e juntada ao processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro 2015, nos termos do artigo 31, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/1999;

VI. determinar o consequente arquivamento deste processo físico, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9142/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Responsável: Anderson Wilker de Abreu Araújo, Prefeito, CPF nº 904.173.483-04, residente na Rua Luís

Domingues, s/nº, Centro, CEP 65.250-000, Alcântara/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Prefeitura Municipal de Alcântara, exercício financeiro de 2017. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao MPC/SUPEX. Digitalização dos autos. Juntada à Prestação de Contas Anual respectiva.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 796/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP, da Prefeitura Municipal de Alcântara, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 740/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo, com fundamento no inciso III do § 3.º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil seiscentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, referentes a 41 (quarenta e um) eventos licitatórios relacionados nos Anexos I e II, do Relatório de Instrução nº 7957/2017-UTCEX4/SUCEX13, fls. 2 e 8 dos autos, em descumprimento ao artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015);

II. dar ciência ao responsável, Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa, ora aplicada;

III. recomendar ao responsável, Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3.º do artigo 3.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetue o devido recolhimento;

V. enviar, após o trânsito em julgado, o processo à Coordenadoria de Tramitação Processual - CTPRO/SUPRO para proceder à sua digitalização e juntada ao processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito de Alcântara, exercício financeiro de 2017, nos termos do artigo 31, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/1999;

VI. determinar o consequente arquivamento deste processo físico, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9182/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera

Responsável: Renato dos Santos Lima Filho, Presidente, CPF nº 868.230.353-15, residente na Rua Bandeira, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.295-000, Carutapera/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Câmara Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2017. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao MPC/SUPEX. Digitalização dos autos. Juntada à prestação de contas anual respectiva.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 797/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, da Câmara Municipal de Carutapera, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 716/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar ao responsável, Senhor Renato dos Santos Lima Filho, com fundamento no inciso III do § 3.º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307- Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio, dentro do prazo legal, ao SACOP - Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - referentes a 10 (dez) eventos licitatórios, relacionados no Anexo I, do Relatório de Acompanhamento nº 7952/2017-UTCEX4/SUCEX14, em descumprimento ao artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015);

II. dar ciência ao responsável, Senhor Renato dos Santos Lima Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa, ora aplicada;

III. recomendar, ao responsável, Senhor Renato dos Santos Lima Filho, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3.º do artigo 3.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetue o devido recolhimento;

V. enviar, após o trânsito em julgado, o processo à Coordenadoria de Tramitação Processual - CTPRO/SUPRO para proceder à sua digitalização e juntada ao processo de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2017, nos termos do artigo 31, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/1999;

VI. determinar o consequente arquivamento deste processo físico, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4509/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Nova Iorque/MA

Responsável: Odimar Santana Lopes, CPF nº 449.376.283-72, residente na Rua dezessete, nº 252, Centro, Nova Iorque/MA, 65.880-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Nova Iorque, de responsabilidade do Senhor Odimar Santana Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2013. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 799/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Odimar Santana Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Nova Iorque, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 700/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 1.069/2015 – UTCEX 03 – SUCEX 09 serem de natureza formal e não resultarem dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6864/2013-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Embargante: Edvaldo Lopes Galvão, CPF nº 205.706.943-53, endereço: Rua 21 de Abril, nº 57, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Embargado: Decisão PL-TCE nº 181/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão, prefeito do município de Igarapé Grande no exercício financeiro de 2006, à Decisão PL-TCE nº 181/2018. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 808/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão à Decisão PL-TCE nº 181/2018, emitida sobre o julgamento do recurso de revisão contra atos decisórios referentes às contas do município de Igarapé Grande, relativas ao exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso I e II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso I e II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, porque, diversamente do que alega o embargante, não há omissão na fundamentação da decisão embargada;

c) determinar à Coordenadoria de Sessões (Coses) que adote providências para que os autos sejam arquivados na forma prevista no art. 9º da Portaria TCE/MA nº 605, de 25 de julho de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3710/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Anapurus

Responsáveis: João Carlos Alves Monteles, Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 095451233-20, residente e domiciliado na Rua Governador José Sarney, s/nº, Bairro Centro, Anapurus/MA, CEP 65.525-000; e Rosemary Marques Monteles, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 130.292.153-34, residente e domiciliada na Avenida Presidente Médici, nº 556, Bairro Centro, Anapurus/MA, CEP 65.525-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundeb do Município de Anapurus, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Carlos Alves Monteles, Prefeito, ordenador de despesas, e da Senhora Rosemary Marques Monteles, secretária de educação, gestora do fundo. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalva das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 811/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Anapurus, exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, § 3º, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2697/2010 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão de responsabilidade do Senhor João Carlos Alves Monteles, Prefeito, ordenador de despesas e da Senhora Rosemary Marques Monteles, Secretária Municipal de Educação e gestora do fundo, consubstanciada no Processo nº 3710/2009-TCE/MA, com fundamento no artigo 21, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor João Carlos Alves Monteles, Prefeito e ordenador de despesas, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em virtude das ilegalidades e das irregularidades administrativas abaixo:

a) prestação de contas apresentada de forma intempestiva, não sendo observado o prazo fixado pelo artigo 158, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e pelo artigo 34, *caput*, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (seção II, item 1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 696/2009 UTCOG-NACOG 02);

b) cumprimento parcial das normas regimentais, devido a ausência de alguns documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005 –, Módulo III-B, itens VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, e Instrução Normativa TCE/MA n.º 14/2007, item VI (seção II, item 2 do RIT n.º 696/2009 UTCOG-NACOG 02);

c) registros e demonstrações contábeis em desacordo com as normas da Lei Federal n.º 4.320/1964 e da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005 (seção III, item 1 do RIT n.º 696/2009 UTCOG-NACOG);

d) não consta na prestação de contas de gestão nenhuma documentação ou referência a qualquer processo administrativo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Todavia, houve despesas realizadas sem a instalação dos correspondentes processos licitatórios, ou que justifiquem as dispensas ou inexigibilidades de licitação para a contratação de serviços e aquisição de materiais, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o princípio da isonomia e o artigo 2º, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/1993 (seção III, subitens 2.2 e 2.3.2, do RIT n.º 696/2009 UTCOG-NACOG 02);

e) irregularidades administrativas apuradas na admissão ou aceitação de pessoas na prestação de serviços à administração pública municipal sem a realização de concurso público, em desacordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/1988, bem como a contratação temporária de 120 pessoas, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988, deixando de promover entre outros atos, a comprovação de atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, processo seletivo simplificado, a não formalização de contratos de trabalho, fixando o período de duração do mesmo (data de início e fim), o local da prestação dos serviços, a individualização do funcionário contratado, os valores a serem pagos, os descontos a serem efetuados, a vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, as obrigações dos contratantes, a forma de pagamento, as penalidades, as cláusulas de reajuste e de rescisão (se existirem), e outras cláusulas necessárias ao seguro e bom desenvolvimento das relações de trabalho entre as partes, como ordena a legislação em vigor (seção III, subitem 2.3.3, letras "a" e "b, do RIT n.º 696/2009 UTCOG-NACOG 02);

f) envio em processos de aquisição de mercadorias de notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Notas fiscais para Órgão Público (DANFOP), no valor total de R\$ 39.104,25 (trinta e nove mil cento e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme detalhado na seção III, subitem 3.3.1, do RIT n.º 696/2009 UTCOG-NACOG 02);

g) falhas na elaboração e lançamentos dos dados na folha de pagamento (seção III, subitem 4.1, do RIT n.º 696/2009 UTCOG-NACOG 02);

h) ausência de comprovação da certificação de regularidade do responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade (seção III, subitem 4.1, do RIT n.º 696/2009 UTCOG-NACOG 02);

III. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV. determinar o aumento da multa aplicada no inciso II na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V. enviar, ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de

cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3810/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Barão de Grajaú

Responsável: Gleydson Resende da Silva (Prefeito), CPF nº 748.092.452-68, residente na Rua Mario Bezerra, nº 600, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP nº 65.660-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Barão de Grajaú, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 300/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 352/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Barão de Grajaú/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gleydson Resende da Silva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 399/2015 UTCEX 01-SUCEX 04, a saber:

a.1) Organização e Conteúdo – ausência de Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos do Município (seção II, item 2);

a.2) Agenda do Ciclo Orçamentário – ausência de tramitação no Poder Legislativo municipal das leis Orçamentárias (seção IV, item 1.1);

a.3) Marco Legal (Instituição e regulamentação dos Tributos) – ausência de Lei que tenha concedido ou ampliado benefício de natureza tributária da qual decorra Renúncia de Receita (seção IV, item 2.1);

a.4) Desempenho da Arrecadação - ausência da previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência IPTU, IRRF, ISS e taxas (seção IV, item 2.2);

a.5) Repasse à Câmara Municipal – repasse de transferência para o Legislativo acima do limite constitucional (seção IV, item 3.3);

a.6) Restos a Pagar – ausência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar e valor dos Restos a pagar de exercícios anteriores apresentado não apresenta correspondência com os valores apresentados no exercício anterior (seção IV, item 3.5);

a.7) Precatórios - Foi encaminhada a relação de Precatórios, porém não há comprovação de pagamento no exercício de 2013 (seção IV, item 3.6);

a.8) Dívida Consolidada e Fundada – ausência de valores referentes a Dívida Fundada Interna e Externa (seção

IV, item 5.1);

a.9) Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal – percentual a maior do limite constitucional (seção IV, item 6.5);

a.10) Escrituração – divergência de informação Gestão Fiscal em confronto com o Balanço Geral (seção IV, item 10.2);

a.11) Responsabilidade Técnica – o responsável pela contabilidade não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos nem exerce Cargo Comissionado (seção IV, item 10.3);

a.12) Agenda Fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º e 3º Bimestres foram encaminhados fora do prazo legal (seção IV, item 13.1 a.1);

a.13) Agenda Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Semestre foi encaminhados fora do prazo legal (seção IV, item 13.1 b.1);

a.14) Audiências Públicas - Não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (seção IV, item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Barão de Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8005/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial do Convênio nº 213/2010 - SINFRA/DEINT

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Gestor: Clayton Noleto Silva - Atual Secretário da SINFRA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão/MA

Responsável: Antonio Moaci Pereira de Santana, CPF: 223.452.991-34, residente e domiciliado na Avenida Antonio M. Tavora, s/nº, Centro, CEP 65.964-000, Fernando Falcão/MA.

Procurador Constituído: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA/DENIT, Convênio nº 213/2010 - SINFRA/DEINT, exercício financeiro de 2010. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 812/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 2016, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 213/2010 – SINFRA/DEINT, celebrado entre Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA e Prefeitura Municipal de Fernando Falcão, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 416/2018 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular as contas, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, referente ao Convênio nº 213/2010 - SINFRA/DEINT, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) condenar o responsável, Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, ao pagamento do débito de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário o valor deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 329/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 10619/2017 – UTCEX03/SUCEX09;

c) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 329/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 10619/2017 – UTCEX03/SUCEX09, devido ao erário sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) após o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana,

e) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários à eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3949/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Wellington de Sousa Pinto, CPF nº 768.086.373-34, residente na Avenida Rio Branco, s/n, Centro, Vila Nova dos Martírios-MA, CEP 65.924-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2011. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 814/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, em razão das irregularidades formais remanescentes não serem ensejadoras de imputação de débito, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – intimar o gestor responsável, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiro-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9320/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA

Responsável: Jaílson Fausto Alves, prefeito, CPF nº 225.945.313-91, Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 90, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65.728-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 816/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, relativa ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), de responsabilidade dos Senhor Jaílson Fausto Alves, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 441/2018-Gproc2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa ao responsável, Senhor Jaílson Fausto Alves, CPF nº 225.945.313-91, Prefeito de Lima Campos, no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c os arts. 8º e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão do não envio e/ou envio fora do prazo, via SACOP, dos 31 (trinta e um) eventos relacionados nos anexos I e II do Relatório de Instrução nº 8099/2017-UTCEX 4/SUCEX 13, ocorridos no primeiro semestre do ano de 2017;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização e o apensamento do processo às respectivas prestações de contas anuais de gestão da Prefeitura de Lima Campos do exercício financeiro de 2017 para, quando da análise das contas anuais, a unidade técnica leve

em consideração esta decisão e verifique a existência de outros eventos não informados ou informados fora do prazo no segundo semestre do exercício financeiro de 2017;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de setembro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9732/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Sambaíba/MA

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho, prefeito, CPF nº 094.420.223-34, Rua Domingos Guida, s/nº, Sambaíba/MA, CEP 65.830-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), relativa ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP). Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 817/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), relativa ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 554/2018-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa ao responsável, Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito de Sambaíba, no valor de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c os arts. 8º e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio e/ou envio fora do prazo, via SACOP, dos 43 (quarenta e três) eventos relacionados no Anexo I do Relatório de Instrução nº 9358/2017-UTCEX 4/SUCEX 14, ocorridos no primeiro semestre do ano de 2017;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização e o apensamento do processo às respectivas prestações de contas anuais de gestão da Prefeitura de Sambaíba do exercício financeiro de 2017 para, quando da análise das contas anuais, a unidade técnica leve em consideração esta decisão e verifique a existência de outros eventos não informados ou informados fora do prazo no segundo semestre do exercício financeiro de 2017;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de setembro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4602/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Roberto

Recorrente: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, endereço Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP: 65758-000

Procurador constituído: Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 50/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, contra o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 50/2015, relativo às contas do Prefeito. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 818/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do prefeito, do município de São Roberto, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, e art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b. dar-lhe provimento parcial, reformando o Parecer Prévio PL-TCE Nº 50/2015 nos seguintes termos:

b.1) alterar a redação do item 2 da alínea “a”, que passará a atender aos seguintes termos:

2. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCEMA nº 009/2005 (seção II, item 2; seção IV, subitens 1.2.4.1, 2.1.1, 2.2.1, 3.2.1, 3.7.1, 5.1, 5.2.1, 5.3.1, 5.4.1, 6.2.1, 6.3.1, 6.6.1, 7.2.1, 8.2.1, 9.4.1, 9.4.2, 11.1 e 12.1.1):

Documento Ausente	Dispositivo não atendido
Relatório do sistema de controle interno	Anexo I, Módulo I, Item II
Termo de conferência de caixa do início do exercício	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “d”

Termo de verificação de saldo de caixa do início do exercício	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “e”
Extratos bancários de 31 de dezembro e conciliação de saldos	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “f”
Relação de receitas e despesas extra-orçamentárias	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “k”
Demonstrativos da despesa oriunda da aplicação em investimentos	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “l”
Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	Anexo I, Módulo I, Item IV, alínea “a”
Relação dos créditos adicionais abertos	Anexo I, Módulo I, Item IV, alínea “b”
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	Anexo I, Módulo I, Item IV, alínea “c”
Leis municipais que tenham concedido ou ampliado no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita	Anexo I, Módulo I, Item V, alínea “b”
Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação a previsão	Anexo I, Módulo I, Item V, alínea “d”
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º da Constituição Federal)	Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “c”
Lei, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabeleça os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relações desses serviços terceirizados no exercício (art. 2º e 6º, II, da Lei nº 8.666/1993)	Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “f”
Lei que institui o regime próprio de previdência social para os servidores públicos efetivos do Município, ou a informação da adesão ao Regime Geral de Previdência Social	Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “g”
Relação contendo o número de servidores dispostos no Município, distribuídos por secretarias, informando a data de admissão, o cargo, nível e vencimento	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “h”
Relação das contribuições previdenciárias (demonstrativos 11 e 12)	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “i”
Relação de empréstimos contratados por antecipação de receita e não liquidadas	Anexo I, módulo I, item VII, alínea “a”
Demonstrativo da dívida fundada interna	Anexo I, módulo I, item VII, alínea “b”
Plano de saúde e o relatório de gestão, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS)	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “a”
Certidão contendo a composição do CMS	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “e”
Cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “f”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS;	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “g”
Declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “h”
Relação das unidades de atendimento	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “j”
Relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “l”

Relação de contratos e convênios para a execução de serviços com instituições privadas	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “m”
Relação dos veículos vinculados à saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “n”
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo	Anexo I, módulo I, item X

c) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2015;

d) enviar à Câmara Municipal de São Roberto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2015 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 50/2015 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4050/2012 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cantanhede

Responsáveis: José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), CPF nº 175.662.903-04, residente na Rua Cajueiro, nº 02, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000, Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Secretário), CPF nº 767.176.743-34, residente na Avenida Lister Caldas, s/nº, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000 e Antônio Emetério Batista (Secretário), CPF nº 069.080.123-87, residente na Travessa R Nova, nº 0, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cantanhede, de responsabilidade dos Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista e Marco Antônio Rodrigues de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 897/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMAS de Cantanhede, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista e Marco Antônio Rodrigues de Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1206/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista e Marco Antônio Rodrigues de Sousa, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista e Marco Antônio Rodrigues de Sousa, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI)

nº 4418/2013), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) intimar os responsáveis, Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista e Marco Antônio Rodrigues de Sousa, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores da multa que lhes é aplicada;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista e Marco Antônio Rodrigues de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4749/2014 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013 (período de 26.10.2013 a 31.12.2013)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi

Responsáveis: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita), CPF nº 634.023.783-53, residente na Avenida Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP nº 65.292-000 e Sinara Gomes Mesquita Almeida (Secretária), CPF nº 845.199.753-87, residente na Rua do Comércio, nº 69, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP nº 65.292-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade das Senhoras Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita) e Sinara Gomes Mesquita Almeida (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 26.10.2013 a 31.12.2013). Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 900/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMAS de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita) e Sinara Gomes Mesquita Almeida Secretária), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 135/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira e Sinara Gomes Mesquita Almeida, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar às responsáveis, solidariamente, Senhoras Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira e Sinara Gomes

Mesquita Almeida, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido ausência do valor líquido das folhas de pagamento (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 17108/2014 UTCEX/SUCEX -20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar às responsáveis, solidariamente, Senhoras Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira e Sinara Gomes Mesquita Almeida, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido não envio, mês a mês, das Guias da Previdência Social – GPS (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 17108/2014 UTCEX/SUCEX -20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar as responsáveis, Senhoras Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira e Sinara Gomes Mesquita Almeida, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;

e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedoras as Senhoras Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira e Sinara Gomes Mesquita Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PAUTA DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PROCESSO Nº 2053/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS

Responsável: ANA MARIA DO BONFIM ALVES, BERILO SOUZA DE ARAÚJO, HUMBERTO IVAR ARAÚJO COUTINHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Observação: VISTA A PROCURADORA DE CONTAS FLÁVIA GONZALEZ LEITE NA SESSÃO DE 21/11/2018, APÓS A LEITURA DO RELATORIO DO RELATOR

2 - PROCESSO Nº 3984/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE MEIO AMBIENTE E LIMPEZA PÚBLICA DE TIMON

Responsável: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

3 - PROCESSO Nº 2637/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

Responsável: JOÃO ALFREDO TEXEIRA MUNIZ, JOSÉ CARNEIRO FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 5466/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO

Responsável: MANUEL COSTA VIEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 3544/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
DÉCIMO PRIMEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/TIMON

Responsável: JAIRO XAVIER DA ROCHA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 3776/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
DÉCIMO SEXTO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE CHAPADINHA

Responsável: GLAUBER MIRANDA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 6583/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA, RAIMUNDO MENDES FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 2101/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Responsável: HITLHER DO BRASIL COELHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 2342/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL

Responsável: JADSON PASSINHO GONÇALVES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 2343/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL

Responsável: FERNANDO CALS MOTA COIMBRA, VANDER DE AMORIM GONÇALVES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

**11 - PROCESSO Nº 2344/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL**

Responsável: ALAN SERGIO GONÇALVES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

**12 - PROCESSO Nº 2345/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL**

Responsável: ALAN SERGIO GONÇALVES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

**13 - PROCESSO Nº 2346/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL**

Responsável: DELMA NOGUEIRA GONÇALVES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

**14 - PROCESSO Nº 2551/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**

Responsável: CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES, LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

**15 - PROCESSO Nº 3501/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**

Responsável: ROBERTO VARGAS DA CONCEIÇÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Advogado: Samara Santos Noleto - OAB/MA 12.996

Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123-49

Procurador: Joanathas Langeni Cezar Everton, CPF 015.233.353-35

**16 - PROCESSO Nº 4038/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES**

Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12.996

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**17 - PROCESSO Nº 4041/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA**

GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES

Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: Prefeito ordenador de despesas

**18 - PROCESSO Nº 4044/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES**

Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: Prefeito ordenador de despesas

19 - PROCESSO Nº 4045/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES

Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: Prefeito ordenador de despesas

20 - PROCESSO Nº 2262/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES

Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 3341/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 3347/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIRINHAS

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 3349/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 3351/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 3352/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BASICA DE BARREIRINHAS

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 3354/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BARREIRINHAS

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 4588/2016 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Responsável: DALILA DE NAZARÉ VASCONCELOS DOS SANTOS, GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Marcus Aurélio Borges Lima - OAB/MA 9.112

28 - PROCESSO Nº 4607/2016 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Responsável: JOSÉ RIBAMAR DOURADO NASCIMENTO, SÔNIA MARIA SILVA MENEZES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

29 - PROCESSO Nº 2998/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PASSAGEM FRANCA

Responsável: JOSÉ ANTONIO GORDINHO RODRIGUES DA SILVA, LORENNIA MARIA REIS PORTO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Ulisses Emanuel Magalhães Pinto - OAB/MA 11.321

30 - PROCESSO Nº 3728/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

Responsável: ENÉSIO LIMA MILHOMEM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12.996

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

31 - PROCESSO Nº 3957/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE SÃO JOÃO BATISTA

Responsável: RAIMUNDA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

32 - PROCESSO Nº 3964/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Responsável: SURAMA CRISTINA SERRA SOARES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

33 - PROCESSO Nº 4246/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRANDIA

Responsável: ANTONIO ELIBERTO BARROS MENDES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

34 - PROCESSO Nº 6852/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE

Responsável: JOSE RIBAMAR RODRIGUES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

35 - PROCESSO Nº 2888/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNIC. DESENVOLV. EDUCAÇÃO BÁSICA DE CHAPADINHA

Responsável: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, MARIA DE JESUS LIMA DA SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9.023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 17/10/2018

36 - PROCESSO Nº 3612/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

Responsável: VALDIVINO ROCHA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925

Advogado: Samara Santos Noletto - OAB/MA 12.996

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/12/2018

37 - PROCESSO Nº 3183/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO DE BACABEIRA

Responsável: JOSÉ VENÂNCIO CORRÊA FILHO, WERBERTH PINHEIRO CORREA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

38 - PROCESSO Nº 3184/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BACABEIRA

Responsável: JOSÉ VENÂNCIO CORRÊA FILHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

39 - PROCESSO Nº 3390/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE ITINGA DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCO BOSCO DO NASCIMENTO, LUZIVETE BOTELHO DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 17.241

Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101

40 - PROCESSO Nº 3616/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ZÉ DOCA

Responsável: ANA ANGELICA MOURA SAMPAIO, RAIMUNDO NONATO SAMPAIO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

41 - PROCESSO Nº 4089/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA COORDENAÇÃO POLÍTICA E ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS
Responsável: HILDO AUGUSTO DA ROCHA NETO, LINS RONALDO MENDES FRAGA, RAIMUNDA
HELENA MOURA RIBEIRO LINDOSO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA 5.284

42 - PROCESSO Nº 4205/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

Responsável: JOSE ORLANDO SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

43 - PROCESSO Nº 2125/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES

Responsável: JOSE FERNANDO DOS REMÉDIOS SODRÉ

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

44 - PROCESSO Nº 6566/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

Responsável: ENÉSIO LIMA MILHOMEM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

45 - PROCESSO Nº 8464/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

Responsável: JOSÉ FRANCISCO PESTANA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

46 - PROCESSO Nº 11485/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Responsável: ATENIR RIBEIRO MARQUES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

47 - PROCESSO Nº 3756/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

48 - PROCESSO Nº 5734/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SEXTA COMPANHIA INDEPENDENTE/S.J. DOS PATOS

Responsável: EMERSON BEZERRA DA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

49 - PROCESSO Nº 5880/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO VIVA CIDADÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: MARI-SILVA MAIA DA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

50 - PROCESSO Nº 3508/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Responsável: EDUARDO DE CARVALHO LAGO FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Flávia Alexsandra Noletto de Miranda Carvalho - OAB/MA 7.282

Advogado: Leonardo de Oliveira Miranda - OAB/PI 7.595

51 - PROCESSO Nº 3765/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MARANHÃO

Responsável: JOSE SIMPLICIO ALVES DE ARAÚJO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Bruno Raphael de Carvalho Barroso - OAB/MA 9.515

52 - PROCESSO Nº 3766/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA - SEINC DO MARANHÃO

Responsável: JOSE SIMPLICIO ALVES DE ARAÚJO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Bruno Raphael de Carvalho Barroso - OAB/MA 9.515

53 - PROCESSO Nº 3883/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO

Responsável: MÁRCIO JOSÉ HONAISSER

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

54 - PROCESSO Nº 11634/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

Responsável: MARCIO BATALHA JARDIM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

55 - PROCESSO Nº 5422/2018 - REPRESENTAÇÃO GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 13/06/2018, APÓS A APRESENTAÇÃO DOS VOTOS DO RELATOR E DO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR

56 - PROCESSO Nº 4311/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO HOSPITAL PRONTO SOCORRO DE SÃO LUÍS

Responsável: DULCIMAR OLIVEIRA MACIEL, JOSELINA SANTANA DE SOUSA, VALDIVINO DINIZ

CASTELO BRANCO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO NA SESSÃO DE 21/11/2018

57 - PROCESSO Nº 2114/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

Responsável: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA, JOSE MIGUEL LOPES VIANA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, NA SESSÃO DE 25/04/2018, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

58 - PROCESSO Nº 3158/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

Responsável: EUNICE DE JESUS CARNEIRO SOARES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: João Batista Ericeira - OAB/MA 742

Advogado: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva - OAB/MA 7.930

Advogado: João Batista Ericeira Filho - OAB/MA 8.296

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10.724

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

59 - PROCESSO Nº 3092/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

Responsável: ELIEZER PINHEIRO COELHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

60 - PROCESSO Nº 3275/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

Responsável: ARNOBIO RODRIGUES DOS SANTOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

61 - PROCESSO Nº 3597/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

Responsável: DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO, WALBER DA MOTA NEVES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Marco Aurélio Gonzaga Santos – OAB/MA 4.708

Advogado: José Raimundo Nunes Santos – OAB/MA 3.942

Advogado: Prescília Aguiar Garcia – OAB/MA 5.695

Procurador: Sânzia dos Santos Costa - CPF 620.055.703-97

Procurador: Wener Sousa Bezerra - CPF 672.702.393-04

62 - PROCESSO Nº 3605/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

Responsável: ETH MARIA MILHOMEM COUTINHO, WALBER DA MOTA NEVES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Marco Aurélio Gonzaga Santos - OAB/MA 4.788

Advogado: Prescília Aguiar Garcia – OAB/MA 5.695

Advogado: José Raimundo Nunes Santos - OAB/MA 3.942

Procurador: Sanzia dos Santos Costa - CPF 620.055.703-97

Procurador: Wener Sousa Bezerra - CPF 672.702.393-04

63 - PROCESSO Nº 3190/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ

Responsável: FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA LIMA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12.996

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 21/11/2018

64 - PROCESSO Nº 4266/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DOS RODRIGUES

Responsável: CISLENE TOMÉ SILVA ARAÚJO, JOÃO DE SOUSA ROLIM NETO, VALDEMAR SOUSA
ARAÚJO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8.939

65 - PROCESSO Nº 4272/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGO DOS RODRIGUES

Responsável: BETILENE MARTINS MEIRELES, CISLENE TOMÉ SILVA ARAÚJO, VALDEMAR SOUSA
ARAÚJO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8.939

66 - PROCESSO Nº 4552/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Responsável: JOÃO JORGE DE WEBER LOBATO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

67 - PROCESSO Nº 2685/2017 - REPRESENTAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO

Responsável: ADAILTON FERREIRA CAVALCANTE

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Aleksandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA 6074. João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA 7614;

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA 6074

68 - PROCESSO Nº 2694/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

Responsável: JOSÉ GOMES RODRIGUES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7.961

Observação: Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA 6074

69 - PROCESSO Nº 2773/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

Responsável: JOSENEWTON GUIMARAES DAMASCENO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7.961

Observação: Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA 6074

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Plenário

PAUTA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÁ JULGADO NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2018, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES O SEGUINTE PROCESSO:

1 - PROCESSO Nº 4212/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Responsável: FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: JULGAMENTO SUSPENSO NA SESSÃO DE 5/12/2018

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Plenário

Processo nº: 5127/2014-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá/MA

Responsável: Roberta Maria Gonçalves Barreto, ex-Prefeita, CPF: 827.117.123-20, residente e domiciliada na Rua José Ribamar Fontoura, s/n, Centro, Axixá/MA

Procurador Constituído: Daniel Lima Cardoso – OAB/MA 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de Governo de Axixá/MA. Exercício financeiro de 2013. Parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Axixá para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 348/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 121/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir parecer conclusivo:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Axixá, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, ex-Prefeita, tendo em vista a irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 11359/2014 UTCEX-SUCEX, a seguir descrita:

1.1. apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Axixá aplicou 59,37% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000. (Seção II, item 6.5 “b” do RI);

2. dar ciência à Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, ex-Prefeita, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. após o trânsito em julgado, encaminhe à Câmara Municipal de Axixá/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Axixá/MA, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 6835/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Fátima Oliveira Alves

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria de Fátima Oliveira Alves, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 645/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais com paridade, concedida à funcionária pública Maria de Fátima Oliveira Alves, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 718/2016 de 26 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 614/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6846/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elzi Barbosa Ribeiro

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Elzi Barbosa Ribeiro, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 646/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Elzi Barbosa Ribeiro, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 576/2016 de 19 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 615/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8795/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão – IPREV

Responsável: João Fernando Benin

Beneficiária: Maria Madalena Santos dos Santos

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Madalena Santos dos Santos, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 647/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Madalena Santos dos Santos, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 394/2018 de 28 de maio de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 870/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8805/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias

Responsável: Helaine de Pontes Ribeiro

Beneficiária: Belenise Vilanova de França Vilarinho

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária

com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Belenise Vilanova de França Vilarinho, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 648/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Belenise Vilanova de França Vilarinho, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 47/2017 de 04 de julho de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 874/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº3504/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Eva de Oliveira Soares

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Eva de Oliveira Soares, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 675/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Eva de Oliveira Soares, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 209/2016 de 3 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 985/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3599/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Elília Costa Cavalcante

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Elília Costa Cavalcante, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 676/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Elília Costa Cavalcante, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 284/2016 de 3 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 986/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9711/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Antônio Ronaldo Pereira Tavares

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva Remunerada, concedida ao 2º Sargento PM Antônio Ronaldo Pereira Tavares, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 677/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, concedida ao 2º Sargento PM Antônio Ronaldo Pereira Tavares, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1663/2016 de 28 de abril de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 987/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8683/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria da Conceição Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Maria da Conceição Costa Pereira, no cargo de Técnica Municipal Nível Médio, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 678/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Maria da Conceição Costa Pereira, no cargo de Técnica Municipal Nível Médio, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1219 de 18 de setembro de 2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 770/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8774/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Gorette Amorim Leite

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Maria Gorette Amorim Leite, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 679/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Maria Gorette Amorim Leite, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 486/2018 de 29 de maio de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 773/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9106/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Wanderlei Nascimento Azevedo

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Wanderlei Nascimento Azevedo, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 680/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Wanderlei Nascimento Azevedo, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 512/2018 de 29 de maio de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 791/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9136/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maryneusa Nogueira da Silva Gomes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Maryneusa Nogueira da Silva Gomes, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 681/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Maryneusa Nogueira da Silva Gomes, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 399/2018 de 28 de maio de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 812/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9186/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Enoque Lemos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Enoque Lemos, no cargo de Delegado de Polícia, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 682/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Enoque Lemos, no cargo de Delegado de Polícia, da Secretaria de Estadoda Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 26/2018 de 2 de março de 2018, do Instituto de Previdência

dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 821/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9196/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Lucymary Antônia de Ribamar Lima Assunção

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Lucymary Antonia de Ribamar Lima Assunção, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 683/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Lucymary Antonia de Ribamar Lima Assunção, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 136/2016 de 11 de janeiro de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 956/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9266/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lucy Mary Pinto Backman

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Lucy Mary Pinto Beckman, no cargo de Assistente Técnico, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 684/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Lucy Mary Pinto Beckman, no cargo de Assistente Técnico, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 541/2017 de 5 de julho de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 787/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9266/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lucy Mary Pinto Backman

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Lucy Mary Pinto Beckman, no cargo de Assistente Técnico, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 684/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Lucy Mary Pinto Beckman, no cargo de Assistente Técnico, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 541/2017 de 5 de julho de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 787/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6761/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Nizete de Araújo Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Nizete de Araújo Sousa, matrícula nº 729459, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 659/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Nizete de Araújo Sousa, matrícula nº 729459, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 596/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 040, do dia 02 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 969/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 9683/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Liliana Fernandes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Liliana Fernandes Silva, matrícula nº 731380, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 660/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Liliana Fernandes Silva, matrícula nº 731380, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1545/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 088, do dia 12 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1032/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9460/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Lindalva Olga Ferreira Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Lindalva Olga Ferreira Viana, viúva e dependente legal do ex-segurado, Manoel Marinho Viana, matrícula 0000271197, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo: Administração Geral, Subgrupo: Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 662/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Lindalva Olga Ferreira Viana, viúva e dependente legal do ex-segurado, Manoel Marinho Viana, matrícula 0000271197, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo: Administração Geral, Subgrupo: Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de de 12 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 075, do dia 25 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 970/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10371/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria José Silva de Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Maria José Silva de Matos, viúva de Claudionor Lima de Matos, matrícula 00004762, reformado na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 2º Sargento, em cumprimento ao acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 029164/2015 – São Luís nº 0042434-02.2010.8.10.0001, pela Quinta Câmara Cível do TJ-MA. Devolver ao órgão de origem. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº 663/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Maria José Silva de Matos, viúva de Claudionor Lima de Matos, matrícula 00004762, reformado na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 2º Sargento, em cumprimento ao acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 029164/2015 – São Luís nº 0042434-02.2010.8.10.0001, pela Quinta Câmara Cível do TJ-MA, outorgada pelo ato retificado, de 16 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 197, do dia 23 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 971/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2221/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin, Presidente

Beneficiários: Walber Carvalho Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Walber Carvalho Braga, viúvo da ex-segurada Maria José da Silva Braga, falecida,

aposentada nos cargos de Professor III, Classe B, Referência 04, matrícula 0000292854, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e de Professor III, Classe B, Referência 04, matrícula 0000025007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 664/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte a Walber Carvalho Braga, viúvo da ex-segurada Maria José da Silva Braga, falecida, aposentada nos cargos de Professor III, Classe B, Referência 04, matrícula 0000292854, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Professor III, Classe B, Referência 04, matrícula 0000025007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelos atos de 29 de janeiro de 2018, publicados, respectivamente, no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 060, do dia 31 de março de 2015, e no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 030, do dia 15 de fevereiro de 2018, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 878/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8780/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Maria das Graças Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Ribeiro, matrícula nº 999144, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 667/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Ribeiro, matrícula nº 999144, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 473/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 118, do dia 26 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 814/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8801/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA – Caxias-PREV

Responsável: Helaine de Pontes Ribeiro – Presidente

Beneficiária: Alvanir Araújo Ramalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Alvanir Araújo Ramalho, matrícula 02225-2, no cargo de Professor Classe “E” Nível V, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro..

DECISÃO CP-TCE Nº 668/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Alvanir Araújo Ramalho, matrícula 02225-2, no cargo de Professor Classe “E” Nível V, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo ato nº 0075/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias/MA, Atos do Poder Executivo Municipal, Ano XXIII, nº 3368, do dia 31 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 871/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8801/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA – Caxias-PREV

Responsável: Helaine de Pontes Ribeiro – Presidente

Beneficiária: Alvanir Araújo Ramalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Alvanir Araújo Ramalho, matrícula 02225-2, no cargo de Professor Classe “E” Nível V, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro..

DECISÃO CP-TCE N° 668/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Alvanir Araújo Ramalho, matrícula 02225-2, no cargo de Professor Classe “E” Nível V, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo ato nº 0075/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias/MA, Atos do Poder Executivo Municipal, Ano XXIII, nº 3368, do dia 31 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 871/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9092/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Maria do Socorro Siqueira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Siqueira Santos, matrícula nº 735068, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 670/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Siqueira Santos, matrícula nº 735068, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 485/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 118, do dia 26 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu Parecer n.º 794/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 9102/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Teodora Edith Praseres de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Teodora Edith Praseres de Souza, matrícula nº 794255, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 671/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Teodora Edith Praseres de Souza, matrícula nº 794255, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 503/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 118, do dia 26 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu Parecer n.º 789/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 9112/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Ana Gorete da Silva Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Gorete da Silva Almeida, matrícula nº 731877, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio

Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 672/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Gorete da Silva Almeida, matrícula nº 731877, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 435/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 118, do dia 26 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 792/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 9152/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Cely Jane Correia de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Cely Jane Correia de Sousa, matrícula nº 941724, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 673/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Cely Jane Correia de Sousa, matrícula nº 941724, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 442/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 118, do dia 26 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 955/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 081/2018 - GCSUB1 Prazo de trinta dias

Processo: 7009/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 284/2013-SECID)

Exercício: 2013

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e Prefeitura de Bom Jardim

Responsáveis: Malrinete dos Santos Matos – ex-Secretária Municipal de Governo

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Malrinete dos Santos Matos, CPF n.º 344.359.132-91, Secretária Municipal de Governo, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7009/2018, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 284/2013-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano/MA e a Prefeitura de Bom Jardim/MA, no exercício de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 18011/2018 – SUCEX9/UTCEX3, de 17/09/2018. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 18011/2018 – SUCEX9/UTCEX3, de 17/09/2018, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/12/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 082/2018 - GCSUB1 Prazo de trinta dias

Processo: 6946/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 427/2013-SECID)

Exercício: 2013

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e Prefeitura de Godofredo Viana

Responsáveis: Marcelo Jorge Torres – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marcelo Jorge Torres, CPF n.º 773.886.583-00, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo

n.º 6946/2018, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 427/2013-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano/MA e a Prefeitura de Godofredo Viana/MA, no exercício de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 18012/2018 – SUCEX9/UTCEX3, de 18/09/2018. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 18012/2018 – SUCEX9/UTCEX3, de 18/09/2018, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 04/12/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº 10257/2018

Natureza: Solicitação de Cópias de Documentos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Buriti

Responsável: Laudelino de Jesus Mendes – Ex-Presidente da Câmara

Requerente: Jurandy Viegas Almeida - Contador

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, vez que o Sr. Jurandy Viegas Almeida, não é parte, e nem tampouco procurador habilitado nos autos do processo 3432/2015, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro 2014, de responsabilidade do Sr. Laudelino de Jesus Mendes.

São Luís/MA, 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 7666/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Palmeirândia

Responsável: Raimundo André Souza Soares - Presidente

DESPACHO Nº 1343/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17661/2018-UTCEX 2/SUCEX 7, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 235/2018 UTCEX II/TCE-MA.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 2 para dar ciência ao requerente e prosseguir o acompanhamento do processo.

São Luís, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4432/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Exercício financeiro: 2017

Ente da federação: Município de Timon/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito)

DESPACHO Nº 1016/2018/CONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 19.602/2018 – UTCEX 3, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 163/2018 /GCONS7/JWLO.

São Luís, 06 de dezembro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 2879 /2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Quinto Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda

Responsável: Amarildo Passos Farias - Comandante no Período de 06/02/2017 a 31/12/2017

DESPACHO Nº 1344/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 15636/2018 UTCEX 3/SUCEX 10, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 112/2018 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 06 de dezembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator